



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.018497/2003-15
Recurso n° 10.514.9099 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-00.870 – 1ª Turma**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DNA PROPAGANDA

CONHECIMENTO - PIS - DECADÊNCIA - APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não merece conhecimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

CONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL - Não merece conhecimento o Recurso Especial quando houver erro na premissa fática adotada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Cândido - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Claudemir Rodrigues Malaquias, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, com base no artigo 32, inciso I do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão nº 105-16.190, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração discutido nos presentes autos exige Contribuição ao PIS referente aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1998. A ciência foi dada ao contribuinte em 19/12/2003 (fls. 06). O lançamento foi julgado pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes porque foi efetuado por reflexo do IRPJ. As exigências de IRPJ e CSLL foram formalizadas em processo apartado.

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, no qual requer aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no tocante à Contribuição ao PIS, a fim de se manter o lançamento referente a todos os trimestres do ano-calendário de 1998. Aduz, ainda, que a contagem do prazo dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistente pagamento, é de 10 anos contados do fato gerador (cinco + cinco), uma vez que o prazo do artigo 173, I, do CTN, apenas se inicia após o encerramento do prazo para a homologação previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

O Despacho de fls. 277/278, analisando somente o pleito para aplicação do prazo do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deu seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Em primeiro lugar, sobre a aplicação do prazo de 10 anos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, “a” da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de 19/07/2003, entre outros), digo que não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional nesta parte, uma vez que alega contrariedade a legislação que já foi declarada inconstitucional.

Embora a d. Procuradoria tenha requerido a aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional, talvez porque requer a aplicação conjunta deste com o artigo 150, § 4º, também do Código Tributário Nacional, na hipótese de inexistência de pagamento, requerendo, da mesma forma, 10 (dez) anos para a contagem do prazo decadencial, o Despacho de admissibilidade sequer adentrou nesta questão. Ou seja, o Despacho Pres. 105-122/2007 deu seguimento ao Recurso da Procuradoria da Fazenda porquanto entendeu que restou cumprido o disposto no § 1º do artigo 33 do RICC, uma vez que foi apontando como contrariado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Este Despacho não foi objeto de Agravo por parte da d. Fazenda Nacional, não havendo, portanto, Recurso quanto à aplicação do artigo 173, em detrimento do artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

De mais a mais, trata o Recurso Especial do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, para pleitear os 10 anos a partir do fato gerador, na hipótese de inexistência de pagamento. Ora, de fato não haveria que se conhecer do Recurso por inexistência da premissa fática de que partiu o Recurso Especial, uma vez que, conforme reconhecido pela própria DRJ (fls. 186/187), trata-se de lançamento apenas das diferenças apuradas, havendo, portanto, pagamento parcial, *verbis*:

Consoante o auto de infração do PIS, o lançamento foi motivado pela constatação de falta de recolhimento da contribuição. No TVF (fl. 20), salientou a fiscalização que a base de cálculo do PIS e da Cofins era resultado do valor consignado nos demonstrativos anexos (relação das notas fiscais obtidas junto a clientes da fiscalizada — fls. 22/59) excluída a base declarada na DIPJ.

Nestas circunstâncias, não se cogita o aproveitamento dos pagamentos representados pelos Darf de fls. 136/142 (cópias anexadas à impugnação) e retenções na fonte por órgãos públicos, uma vez que a tributação incidiu apenas sobre as diferenças apuradas pela fiscalização nos períodos de janeiro a outubro e no mês de dezembro do ano de 1998.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º **9101-00.870**

CSRF-T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.